



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15374.903174/2008-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-007.290 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2019
Embargante CONSELHEIRO DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
Interessado WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Constatado erro decorrente de lapso manifesto em acórdão, cabem embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

PRIMEIRA SEÇÃO. CARF. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. IRRF. IRPJ. ANTECIPAÇÃO.

Cabe à Primeira Seção de Julgamento do CARF processar e julgar recurso voluntário que trate de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, decretando-se a nulidade do Acórdão n° 2402-006.886, com o encaminhamento do presente processo à 1ª Seção do CARF para julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de embargos inominados de iniciativa deste membro do Colegiado, interpostos em face do Acórdão n° 2402-006.886, de 17/1/19, fls. 340 a 344, cuja ementa e dispositivo restaram assim consignados na decisão:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Não integra o contencioso administrativo direito creditório que não consta de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cuja homologação está sendo discutida administrativamente.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O saldo negativo na Declaração de Imposto da Renda Pessoa Jurídica será pago independente de pedido de restituição ou de compensação, exceto nas situações em que será compensado de ofício pela Fazenda pública.

DCOMP. RETIFICAÇÃO DE ERRO QUANTO À ESPÉCIE DE CRÉDITO. NÃO CABIMENTO EM SEDE RECURSAL.

Incabível a retificação, em sede recursal, de erro quanto à espécie de crédito a compensar que tiver implicado procedimento de verificação diverso do devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Todavia, após a formalização desse acórdão, identificou-se erro decorrente de lapso manifesto quanto à competência para julgamento do recurso voluntário, uma vez que trata de antecipação de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), sendo esta matéria de competência da 1ª Seção do CARF.

Diante desse quadro e com fundamento no art. 66 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9/6/15, interpusemos os presentes embargos inominados, os quais foram admitidos, nos termos do despacho de fls. 410 a 411.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Relator

Conhecimento

Os embargos inominados atendem aos pressupostos de admissibilidade e, desse modo, deles tomo conhecimento.

Do erro quanto à competência para julgamento

Segundo os embargos inominados, a competência para julgamento do recurso voluntário, fls. 204 a 213, seria da 1ª Seção deste Conselho e não da 2ª Seção, uma vez que trata de antecipação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Pois bem, compulsando no voto condutor da decisão embargada, vê-se que a Recorrente indicou saldo negativo na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2002, na qual teria sido declarado IRRF sobre aplicações financeiras, como origem do crédito a ser considerado em sua Per/Dcomp:

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que ao ser solicitada a apresentar o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) com suposto recolhimento indevido, verificou que cometera um mero erro formal ao informar no Per/Dcomp, no campo denominado "Origem dos Créditos", que os créditos a serem utilizados na compensação seriam decorrentes de

recolhimento indevido, quando na verdade, tratava-se de IRRF sobre aplicações financeiras que deveria ser restituído, uma vez que o contribuinte apurou saldo negativo na DIPJ relativa ao ano de 2002.

Quanto à competência para julgamento do recurso, vejamos o que dispõe o RICARF a respeito, em sua redação dada pela Portaria MF 329, de 4/6/17:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Conforme se observa, compete à 1ª Seção do CARF julgar recurso voluntário que verse sobre a aplicação da legislação relativa a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ.

Desse modo, em que pese o presente processo ter sido encaminhado à 2ª Seção do CARF e a decisão, ora embargada, ao manter a decisão de primeira instância, não ter precisado se debruçar sobre a legislação que trata do IRPJ, a defesa, de fato, requereu o aproveitamento de saldo negativo na DIPJ do ano de 2002, na qual teria sido declarada antecipação de IRPJ sobre aplicações financeiras (código 3426), que corresponde, como visto, a uma matéria de competência da 1ª Seção do CARF.

Conclusão

Portanto, voto por acolher os embargos inominados, decretando a nulidade do Acórdão n.º 2402-006.886, com o encaminhamento do presente processo à 1ª Seção do CARF para julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira